

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**Assessoria Jurídica da Procuradoria da República em Alagoas - ASSJUR/PRAL****Despacho nº.: 027/2015-ASSJUR/PRAL****Referência:** *Processo Administrativo n.º 1.11.001.000652/2015-08.***Assunto:** *Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do atual edifício sede da PRM/Arapiraca.*

Ilustríssimo Senhor Daniel Costa Fortes, Secretário Estadual,

1. Retornaram os presentes autos, com 661 laudas (3 volumes), no dia 25/8/2015, a essa Assessoria Jurídica da Procuradoria da República em Alagoas – ASSJUR/PRAL, diante da ausência de manifestação dos demais licitantes sobre o teor das fls. 618/638.
2. Preliminarmente, a ASSJUR reitera o teor da manifestação de fls. 640/641.
3. No mérito, percebe-se que já houve manifestação (fls. 628/638) sobre o teor da reclamação administrativa (art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/1988) de fls. 618/627.
4. O art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, trata do que a doutrina conhece como motivação aliunde, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato:

Art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
5. Nessa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência mais recente admite a motivação aliunde, ou, como é conhecida também, a técnica da fundamentação referencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013.

6. **Essa Assessoria Jurídica entende que a manifestação de fls. 628/638 não merece retoque, podendo ser adotado como razão de decidir pela Secretaria Estadual, visto que se apresenta bem fundamentando e embasado.**

7. Do exposto, no uso de suas atribuições normativas definidas no art. 49, I ao V, do Novo Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maio de 2015), bem como na Portaria PGR/MPU n.º 122/2013, cumulada com o art. 42 da Lei n.º 9.784/1999, **essa Assessoria Jurídica opina pelo integral acatamento da manifestação da Comissão de Licitação (fls. 628/638), com posterior prosseguimento dos trabalhos da Tomada de Preço n.º 01/2015.**

8. À guisa de conclusão, cabe esclarecer alguns pontos levantados pela reclamação administrativa:

a-) quanto ao argumento de que a decisão da CPL deverá se objeto de apreciação judiciária (fls. 626, parágrafo 1º): a ASSJUR entende que esse é um direito assegurado constitucionalmente a qualquer pessoa. As decisões tomadas no âmbito administrativo não tem o condão de produzir "coisa julgada administrativa", pois vigora no Brasil o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988).

b-) quanto ao pleito de extrair peças de todo o processo licitatório, remetendo-se à Controladoria Geral da União (fls. 626, parágrafo 3º): a ASSJUR manifesta-se pelo não acatamento, por vários motivos. Primeiro, percebe-se que o requerente "colou" de outra petição esse parágrafo, pois dirige-se ao Ministério Público Federal como se Município fosse. Segundo, a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio de sua Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), exerce as atividades de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ou seja cabe à CGU avaliar a execução de programas de governo; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão dos administradores públicos federais do Poder Executivo e não do Ministério Público Federal, um órgão independente do Estado e não vinculado ao Poder Executivo (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao>). Terceiro, a PR/AL não é obrigada a custear as fotocópias dos autos e

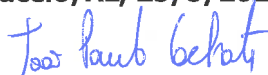
entregá-las ao requerente (art. 63 da Lei n.º 8.666/1993), pois cada cópia dessa tem um custo ao erário, sendo de responsabilidade de quem requer pagar os "emolumentos" devidos. Caso queira, o requerente poderá tirar cópia integral dos autos na própria PR/AL, com o acompanhamento de um servidor, desde que pague o valor devido pelas fotocópias.

c-) quanto ao pleito de extrair peças de todo o processo licitatório, remetendo-se ao Tribunal de Contas da União (fls. 626, parágrafo 3º): a ASSJUR manifesta-se pelo não acatamento, por várias razões. Reitero o quanto dito, que a PR/AL não é obrigada a custear as fotocópias dos autos e entregá-las ao requerente (art. 63 da Lei n.º 8.666/1993), pois cada cópia dessa tem um custo ao erário, sendo de responsabilidade de quem requer pagar os "emolumentos" devidos. Caso queira, o requerente poderá tirar cópia integral dos autos na própria PR/AL, com o acompanhamento de um servidor, desde que pague o valor devido pelas fotocópias. Querendo o requerente ir ao TCU, nada o impede, pois há previsão constitucional nesse sentido (art. 74, § 2º, da CRFB/1988). Porém, não é de responsabilidade da PR/AL enviar os autos ao TCU como solicita o requerente, pois, como não há ilegalidade/irregularidade, não se aplica o art. 74, § 1º, da CRFB/1988.

9. Por fim, cabe informar ao requerente que há no Ministério Público Federal um órgão de controle interno, denominado AUDIN (<http://www.auditoria.mpu.mp.br>), que realiza, a teor do art. 23 da LC n.º 75/1993, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União. Ademais, tal fiscalização também será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto do Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal.

10. Autos com 663 laudas, incluindo esta. Com os nossos cumprimentos de praxe.

Maceió/AL, 25/8/2015.


João Paulo Cachate

ASSESSOR-CHEFE¹
Gabinete do Procurador-Chefe
Assessoria Jurídica - ASSJUR/PRAL
ANALISTA DO MPU
Área de Atividade: Apoio Jurídico
Especialidade: Direito
Matrícula n.º 20.194-4

1. Nomeado pela portaria PR/AL n.º 48, de 08 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2013, página 63, seção 2.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Alagoas



Secretaria Estadual

Referência: Processo Administrativo nº 1.11.000.000652/2015-08

Assunto: Reforma e Ampliação da Procuradoria da República no Município de Arapiraca

DESPACHO Nº 226/2015

1. Trata-se de processo para contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma do atual edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL, em que foi concedido prazo para manifestação das licitantes acerca do recurso administrativo (recebido como Reclamação Administrativa) interposto pela empresa KOD ENGENHARIA LTDA referente à habilitação da Tomada de Preços nº 01/2015, bem como sobre o julgamento do recurso referido pelos membros da Comissão Permanente de Licitação (fls. 618-638).

2. Expirado o prazo legal de cinco dias úteis (fl. 661), considerando não ter havido impugnação de quaisquer licitantes, acolho a sugestão constante no Despacho nº 027/2015/ASSJUR/PRAL (fls. 662/663) e adoto como razão de decidir os argumentos das fls. 628-638 (julgamento do recurso administrativo pela CPL).

3. Dessa forma, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação para considerar inabilitada a empresa KOD ENGENHARIA LTDA pelo não atendimento do item 5.2.5, II do Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, bem como para confirmar a habilitação da empresa BRITO E REGO BARROS CONSTRUÇÕES LTDA, por atender todos os requisitos fixados no instrumento convocatório.

4. De acordo com os itens 8, a, b, e c, e 9 do Despacho nº 027/2015/ASSJUR/PRAL (fls. 662/663). Preste-se as informações à licitante inabilitada.

5. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências devidas.

Maceió, 25 de agosto de 2015.


DANIEL COSTA FORTES
Secretário Estadual